



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PEDRAS DE FOGO  
VARA ÚNICA  
PROCESSO N°. 0800125-13.2019.8.15.0571

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias de outubro de 2021, às 08h30, nesta Cidade de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, onde presente se encontrava a M.M. Juíza de Direito, Dr.<sup>a</sup> Higyna Josita Simões de Almeida, Juíza de Direito Titular, comigo Assessor de Gabinete do Juízo, foi aberta AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juíza de direito: Dr.<sup>a</sup> Higyna Josita Simões de Almeida

Promotor de Justiça: Dr. Marinho Mendes Machado (Por Videoconferência)

Autora: T.K.S.N.

Representante: Lúcia Helena da Silva Maciel

Advogado: Dr. Thiago de Ataíde Brandão (OAB/PB n.º 16.685)

Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Preposto: João Breno de Oliveira Mendes (C.P.F. n.º 076.206.664-43)

Advogados: Dr. Suélio Moreira Torres (OAB/PB n.º 15.477) e Dr.<sup>a</sup> Ana Carla Cavalcante de Araújo

Lacerda (OAB/PB n.º 15.047)

AUSENTES À AUDIÊNCIA

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Abertos os trabalhos, feito o pregão de estilo, constatou-se a presença de ambas as partes. Tendo em vista a realização, nesta data, de perícia médica na promovente, tentou-se a conciliação entre as partes, tendo sido esta inexitosa. Em seguida, prescindiram as partes da produção de outras provas e requerem que suas alegações finais fossem remissivas à petição inicial e à contestação. Em seguida, deu-se a palavra ao Representante do MP/PB, que passou a opinar nos seguintes termos: M.M. Juíza, bem analisando o caso dos autos, tendo em vista a já existência de laudo pericial, pugna o MP/PB pela procedência parcial da ação, com condenação da ré ao pagamento à autora do valor equivalente à invalidez parcial permanente constatada, conforme a tabela prevista na Lei Nacional n.º 6.194/74. Em seguida, passou a M.M. Juíza a proferir Sentença, nos seguintes termos: 1. **DO RELATÓRIO.** Trata-se de Ação Condenatória ajuizada pelo (a) autor (a) requerendo a condenação da seguradora demandada ao pagamento de indenização legalmente prevista em casos de sinistros de trânsito que tenham gerado invalidez ou morte. Contestação pela requerida (ID. 24585734), suscitando ausência de interesse processual da autora por não ter requerido, previamente, a indenização pela via administrativa e, no mérito, rechaçando a tese autoral. Réplica do (a) promovente, ao ID. 28173198. Cota do MP/PB, em duas linhas, ao ID. 30024654, opinando pela rejeição das preliminares e designação de perícia. Sentença, ao ID. 30112165, acolhendo a preliminar suscitada pela ré e, assim, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Apelação Cível, ao ID. 30871281, afirmando que houve o pedido administrativo e que este fora negado e, assim requerendo a anulação da Sentença de ID. 30112165. Contrarrazões à Apelação Cível, ao ID. 31372609, sustentando a real ausência de interesse processual. Decisão Monocrática, ao ID.

39071043, dando provimento à Apelação Cível e anulando a Sentença de ID. 30112165. Despacho, ao ID. 39208455, determinando a inclusão do caso no mutirão de perícias do Seguro DPVAT. Decisão Interlocutória, ao ID. 48038653, designando Mutirão de Perícias do Seguro DPVAT para esta data. Após a realização da perícia, vieram as partes para Audiência de Conciliação, que restou inexistosa. **2. DA FUNDAMENTAÇÃO.** Questão preliminar já resolvida, passo à análise do mérito. Bem analisando o Laudo Pericial exarado pela Médica Perita nomeada por este Juízo, em anexo, e o documento juntado pela parte requerente à sua petição inicial, ao ID. 20108077, constato que, de fato, há patente nexo de causalidade entre as lesões sofridas no acidente de trânsito indicado e a invalidez constatadas pelo dito Laudo. No caso, concluiu a Perita que houve invalidade parcial incompleta residual do membro inferior direito da autora. No que toca à invalidez parcial incompleta de um dos membros inferiores, a tabela anexa constante da Lei Nacional n.º 6.194/74 é clara em dizer que o valor devido em tais casos corresponde a 70% (setenta por cento) do máximo possível de pagamento – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) –, resultando no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Entretanto, em tendo havido invalidez parcial incompleta residual, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei Nacional n.º 6.194/74 c/c o Enunciado n.º 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve ser pago à autora o equivalente a 10% (dez por cento) de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que totaliza do montante de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), sendo este o valor devido à promovente menor neste caso. **3. DO DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenatório encartado na petição inicial de ID. 20107951 para CONDENAR a ré ao pagamento ao autor do valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que deve ser atualizado monetariamente a partir do evento danoso (23/03/2014), conforme o Enunciado n.º 580 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e sobre ele deve incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (02/09/2019 – Juntada do Aviso de Recebimento – ID. 24037280), conforme o Enunciado n.º 426 da Súmula do STJ, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente (CPC). Em tendo ambas as partes sucumbido, em atenção ao disposto no art. 86, *caput*, do CPC, CONDENO: **i)** a parte autora em 93% (noventa e três por cento) das custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência aos advogados da parte demandada que árbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), em razão do proveito econômico obtido ser irrisório para fins de constituição de valor de honorários advocatícios minimamente dignos, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC; **ii)** e a parte demandada em 7% (sete por cento) das custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência às advogadas da promovente, que árbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do proveito econômico obtido ser irrisório para fins de constituição de valor de honorários advocatícios minimamente dignos, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade das verbas de sucumbência em que condenada na forma e com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Em não havendo interposição recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Em sendo interposto recurso, PROCEDA-SE na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC. Havendo recurso adesivo, PROCEDA-SE na forma do art. 1.010, § 2º, do CPC. Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB) para processamento e julgamento do (s) recurso (s) interposto (s), se assim entender, independente de juízo de admissibilidade recursal procedido por esta instância, conforme comando expresso do art. 1.010, § 3º, do CPC, tudo independente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta Sentença, JUNTE-SE aos autos a Guia de Recolhimento das Custas Finais, na forma dos arts. 391/392 do Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (CNJ/CGJ-TJ/PB). Com o retorno junto com os cálculos, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados, pelo Sistema PJe, para o pagamento do valor equivalente a 7% (sete por cento) das custas processuais finais em que foi

condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 394, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB. Transcorrido o prazo sem o devido recolhimento, CERTIFIQUE-SE E EXPEÇA-SE certidão de débito de custas judiciais, na forma do art. 394, § 3º, do CNJ/CGJ-TJ/PB e se a indique a protesto, no molde dos arts. 394, § 4º e 395, *caput*, ambos do CNJ/CGJ-TJ/PB. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do comunicado de protesto, CERTIFIQUE-SE E ENCAMINHE-SE o débito para a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba para inscrição em dívida ativa, com a informação do consequente protesto, conforme comando do art. 395, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB. Após, ARQUIVE-SE o feito, com as devidas anotações no Sistema PJe, conforme permissivo normativo do art. 395, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB. PRESENTES INTIMADOS EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai legalmente assinado por todos os presentes. Eu \_\_\_\_\_ Filype Mariz de Sousa Guimarães, Assessor de Gabinete do Juízo, o digitei.

Juíza de Direito Titular  
*Hugyna Jesus S. de Almeida*  
Juíza de Direito - TJ/PB

Promotor de Justiça Titular  
(Participou por videoconferência)

*Bárbara Rehine de Souza Maciel*  
Autora/Representante

Advogado (a)

*[Large handwritten signature]*  
Re/Deposto

*[Large handwritten signature]*  
Advogado (a)